DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9660/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26001/2016
PROTOCOLO	: 1739717
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO
EMPRESA CONTRATADA	: ARTE CAMISETAS LTDA.-EPP
VALOR INICIAL	: R$ 120.687,52
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 89/2016 celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Arte Camisetas Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2015, cujo objeto é a aquisição de roupas de cama, mesa e banho para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 120.687,52 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), constando como responsável Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-3939/2014, nos autos do TC/MS n. 15392/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato e os de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-25825/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-18389/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 89/2016 e seus atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 34.219,22
Valor liquidado	R$ 27.167,53
Valor pago	R$ 27.167,53
Anulação de saldo de empenho	R$ 7.051,69

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data de assinatura do contrato	4.7.2016
Data de publicação do contrato	14.7.2016
Prazo de encaminhamento ao TCE-MS	4.8.2016
Data de remessa ao TCE-MS	28.9.2016

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 89/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF n. 558.182.181-04, prefeito e ordenador de despesas de Ponta Porã-MS à época

da contratação, em virtude da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 89/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo